



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.723866/2015-18
RESOLUÇÃO	1101-000.195 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROTA SLZ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 15 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 1137-1152) interposto contra acórdão da 4ª Turma da DRJ06 (e-fls. 1120-1129) que julgou improcedente a impugnação apresentada (e-fls.

942-953) contra autos de infração de IRPJ e CSLL (e-fls. 2-20) relativos ao ano-calendário 2011, em que são apontadas as seguintes infrações:

IRPJ:

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

INFRAÇÃO: DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Despesas não comprovadas apuradas conforme a seguir se descreve.

O contribuinte, tributado, em 2011, pelo lucro real trimestral, apresentou DIPJ e DACONs zeradas.

Conforme termo de intimação, o contribuinte foi intimado e apresentou os livros solicitados, entre os quais, o Razão, o Diário e a Demonstração do Lucro Real.

Tendo em vista que a Demonstração do Lucro Real apresentava apuração anual em divergência com a forma de tributação informada na DIPJ, o mesmo foi intimado a apresentar LALUR com apuração trimestral, conforme termo em anexo.

No mesmo termo de intimação nº 0001, o contribuinte foi intimado a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, várias despesas lançadas nas contas contábeis 00511-0 (Frete e Carretos), 00528-5 (Conservação de Imóveis), 00533-6 (Despesas Diversas) e 00575-0 (Combustíveis e Lubrificantes), sob pena de as despesas serem glosadas no caso da não comprovação.

Ainda assim, até a presente data, o contribuinte não apresentou os documentos comprobatórios. Desse modo, só restou à fiscalização, a aplicação da legislação vigente, ou seja, a glosa das despesas relacionadas no termo de intimação e não comprovadas.

No livro razão, foi constatado prejuízos nos trimestres do período sob fiscalização, ano-calendário de 2011, conforme demonstrado em planilha anexa. Esses prejuízos foram devidamente compensados na apuração do imposto e contribuição lançados, no montante de R\$ -88.765,70 (1º trim), R\$ -23.244,90 (2º trim), R\$ -52.892,97 (3º trim) e R\$ -78.753,70 (4º trim).

Em sua impugnação, a contribuinte defende a higidez das despesas que foram glosadas, juntando documentos para fins de comprovação de sua efetiva ocorrência.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

GLOSA DE DESPESAS. PROVA. ESCRITURAÇÃO

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais

DECORRÊNCIAS. CSLL

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

SUSPENSÃO

No termos do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: i) moratória; ii) o depósito do seu montante integral; iii) as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; iv) a concessão de medida liminar em mandado de segurança, v) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e vi) o parcelamento.

PERÍCIA E JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

No caso concreto, não se vislumbra o cumprimento dos requisitos legais para a realização de perícia, nem sua necessidade, pois os elementos dos autos são suficientes para formar a convicção do julgador. Ainda, desejo de produzir novas provas, revelado na impugnação, não obriga o julgador a retardar o julgamento, pois a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo depois, salvo nos casos excepcionais previstos.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente aduz preliminar de “cerceamento de defesa, indeferimento de produção pericial sem fundamentação – ofensa ao art. 36, parágrafo segundo, do Decreto 7.524/2011 – ofensa ao princípio da verdade material”, bem como reitera a efetiva comprovação das despesas glosadas e pugna pela juntada de novos documentos aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos, em síntese, glosa de despesas não comprovadas, questão de ordem eminentemente probatória, a respeito da qual o contribuinte não aponta questionamentos efetivamente jurídicos. Sua defesa é essencialmente no sentido de que os documentos acostados são capazes de suportar a higidez das despesas.

Quando do início da fiscalização, constatou-se que a Recorrente havia transmitido DIPJ relativa ao ano-calendário 2011 com todos os valores zerados (e-fls. 26-97). Assim, o Termo

de Início do Procedimento Fiscal (e-fls. 22-25) intimou a Recorrente a apresentar o LALUR, Livros Diário e Razão, bem como Livro de Apuração do ICMS e Livro Registro de Saídas.

Consta às e-fls. 109-110 que a Recorrente respondeu à intimação com a apresentação integral de tais documentos.

Já no Termo de Intimação Fiscal nº 1 (e-fl. 98), a Recorrente foi intimada a apresentar o LALUR com apuração Trimestral, bem como DRE com apuração trimestral e documentos comprobatórios de lançamentos específicos:

c) Documentos comprobatórios dos seguintes lançamentos:

c.1) conta 00511-0, Fretes e Carretos, dia 26/04, pg. ref. frete, valor R\$144.809,90;

c.2) conta 00528-5, Conservação de Imóveis, dias: 24/05, valor R\$66.459,50; 15/06, valor R\$109.641,71; 21/06, valor R\$133.689,53; e 31/10, valor R\$17.265,80;

c.3) conta 00533-6, Despesas Diversas, dias: 29/04, valor R\$36.104,10; 25/05, valor R\$35.789,40; 31/05, valor R\$143.710,20; 31/05, valor R\$275.247,59; 31/05, valor R\$188.640,80; 20/06, valor R\$206.302,38; 24/06, valor R\$35.906,41; 30/06, valor R\$143.427,18;

d) conta 00575-0, Combustíveis e Lubrificantes, dia 31/10, valor R\$17.265,81

Consta nos autos que o contribuinte requereu dilação de prazo para apresentação de referida documentação, o que foi deferido (E-fls. 112), e, não tendo sido apresentados os documentos, foi encerrada a fiscalização naquele estágio, com a glosa de tais valores.

Da análise do Livro Razão apresentado (e-fls. 113-122), percebe-se que os valores glosados não correspondem à íntegra dos lançamentos contábeis, mas aparentemente aos lançamentos mais discrepantes em termos de valor e que, por tal razão, presumivelmente foram objeto de questionamento por parte da fiscalização.

A defesa da Recorrente sustenta basicamente que a documentação acostada junto à impugnação e junto ao recurso voluntário são capazes de comprovar despesas naqueles meses em valor superior inclusive ao que consta da escrituração:

36. Com efeito, quanto ao período de abril, maio e junho de 2011 conseguiu-se levantar comprovação de realização de despesas diversas da ordem de, respectivamente, R\$ 574.485,90 (quinhentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos); R\$ 360.513,50 (trezentos e sessenta mil, quinhentos e treze reais e cinquenta centavos); R\$ 227.030,64 (duzentos e vinte e sete mil e trinta reais e sessenta e quatro centavos).

37. Em relação à rubrica de conservação de imóveis, levantou-se comprovação de despesas nos meses de maio e junho no importe de R\$ 15.433,46 (quinze mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos); e R\$ 503,70 (quinhentos e três reais e setenta centavos).

38. Por fim, em relação à rubrica de fretes e carretos, identificou-se efetiva comprovação de despesas, além das que foram listadas nos livros diários, à época, que alcançaram o importe de R\$ 36.399,70 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta centavos) em relação ao mês de abril; e de R\$ 1.017,46 (um mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

39. Em resumo, este é o quadro específico das despesas ora comprovadas da ora Impugnante no período objeto de fiscalização (segundo trimestre de 2011):

DESPESAS DIVERSAS		CONSERVAÇÃO DE IMOVEIS		FRETES	
abr-11	R\$ 574.485,90	abr-11		abr-11	R\$ 36.399,70
mai-11	R\$ 360.513,50	mai-11	R\$ 15.433,46	mai-11	R\$ 1.017,46
jun-11	R\$ 227.030,64	jun-11	R\$ 508,70	jun-11	
TOTAL	R\$ 1.162.030,05	TOTAL	R\$ 15.937,16	TOTAL	R\$ 37.417,16

A DRJ não ingressou na análise da documentação carreada junto à impugnação, sob a justificativa de que os documentos não estavam organizados:

Não há, anexo ao processo, documentos intitulados docs. 08, 09, 10, 11, 12 e 13, conforme informado na impugnação.

No entanto, há, fls. 137 a 939, inúmeros documentos não organizados, tais como: DARF's, notas fiscais, comprovantes de serviços prestados, extratos de conta corrente, autorizações de serviço, cheques, autorizações de compra, recibos, faturas, notas de entrega, e-mails, listas de corrida do motoboy, cupons fiscais, comprovantes de pagamento de títulos, demonstrativos de faturamento, pedidos de compra e orçamentos.

A comprovação dos custos não se faz pela quantidade de documentos juntados à impugnação, mas pela forma como são apresentados e organizados, buscando o estabelecimento de vínculos, identidade, coerência, conexão, com vistas a identificar a natureza do gasto e o cumprimento da legislação no tocante ao direito de dedução do valor contabilizado na apuração do lucro real. Cabe à impugnante desincumbir-se integralmente dessa tarefa, já que assumiu esse risco ao ignorar as intimações feitas no curso da ação fiscal.

Com efeito, é bem verdade que tais comprovantes (fls. 137-939) não se encontram organizados da melhor forma para compreensão. Por outro lado, verifica-se que a instrução do presente processo se encontra comprometida desde sua autuação, com documentos digitalizados parcialmente, arquivos anexados fora de ordem cronológica e segregados sem justificativa. A desorganização processual efetivamente prejudica a análise, mas não pode ser imputada exclusivamente ao contribuinte; também à Administração Pública.

A título exemplificativo, o Livro Razão – apresentado no curso da fiscalização - que consta dos documentos acostados junto ao auto de infração (e-fls. 113-122) encontra-se com dezenas de páginas faltantes, inclusive as páginas que deveriam indicar os saldos finais das contas contábeis em cada período. O Livro Diário, igualmente apresentado na fiscalização, mas não

trazido aos autos junto ao Auto de Infração, parecer ter sido juntado apenas pelo contribuinte (e-fls. 973-1.078).

Sob outro prisma, de fato assiste razão à DRJ ao afirmar que incumbe à Recorrente a prova documental dos lançamentos contábeis. Todavia, igualmente deve ser considerado o fato de que, se a documentação trazida pela Recorrente no processo administrativo for efetivamente capaz de comprovar despesas em valor superior ao que constou na apuração do lucro líquido, o lançamento poderia ser afastado.

Não se pode olvidar, ainda, que o objeto do lançamento é a não comprovação específica de lançamentos específicos identificados no Livro Razão, para o qual o contribuinte – devidamente intimado – não foi capaz de apresentar documentos no curso da fiscalização. O cerne da autuação é, portanto, bastante específico, não havendo aprofundamento por parte da fiscalização em outros pontos.

Mas, reitere-se, os documentos trazidos aos autos pela Recorrente ainda na impugnação não foram analisados pela DRJ. E, em primeira análise, verifica-se que, de fato, trata-se de despesas de caráter operacional e, portanto, dedutíveis. Ainda, por amostragem, nota-se que tais documentos aparentemente não constam como operações lançadas no Diário.

Diante da instrução processual que se apresenta, entendo que o melhor caminho é a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal, através de Relatório, responda às seguintes questões, inclusive mediante intimação ao contribuinte:

- a) Anexar aos autos a íntegra do Livro Razão que foi apresentado no curso da fiscalização e analisado pelo agente autuante, cuja cópia nos autos encontra-se incompleta;
- b) Intimar o contribuinte a, de forma pormenorizada e organizada, (i) indicar especificamente quais os documentos constantes nos autos, bem como as folhas em que se encontram, que seriam capazes de demonstrar a substância dos lançamentos contábeis que foram objeto da glosa; bem como (ii) promover o saneamento e organização dos documentos acostados aos autos, mediante planilhas e demais documentos de apoio, a fim de possibilitar a individualização de cada despesa que se pretende comprovar, com indicação de natureza, data, valor e documento;
- c) Analisar os documentos acostados junto à impugnação (fls. 137-939) e junto ao recurso voluntário (e-fls. 1161-1215), a fim de verificar se tais documentos encontram-se refletidos nos lançamentos contábeis constantes do Razão e Diário;
- d) Indicar, de forma específica, se os documentos e comprovantes de pagamento são capazes de confirmar despesas dedutíveis em valor superior ao que foi glosado e que já não estejam sendo computadas na apuração do lucro líquido;

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho